



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02124567

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRÁVO DE INSTRUMENTO nº 595.951-4/0-00, da Comarca de F DE VASCONCELOS/POA, em que é agravante HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) sendo agravado NELSON GAREY.:

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integrará este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente, sem voto), BORIS KAUFFMANN e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.


ROMEU RICUPERO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 595.951.4/0-00

Agravante: HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Agravado: NELSON GAREY

Comarca: FERRAZ DE VASCONCELOS – 1ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 11.120

EMENTA – Recuperação judicial – Remuneração do administrador judicial – Fixação no máximo legal, ou seja, 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial – Trabalho que, contudo, no caso concreto, não é complexo – Fixação que, na hipótese dos autos, deve ser de 3,36% daquele valor, adotando-se critério que leva em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Agravo de instrumento provido.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HIKARI Indústria e Comércio Ltda. contra a r. decisão interlocutória de fl. 348, que fixou a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, tendo em vista a complexidade do trabalho que está sendo realizado, os valores praticados no mercado e, principalmente, a capacidade de pagamento do devedor, devendo se reservar 40% (quarenta por cento) do valor devido, conforme estabelece o § 2º do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Agravo de Instrumento n.º 595.951.4/0-00

Voto n.º 11.120

A agravante destaca que o percentual de 5% (cinco por cento) do passivo submetido à recuperação judicial (R\$ 10.700.000,00) corresponde a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais), sendo R\$ 374.500,00 (trezentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais) para o agravado e R\$ 160.500,00 (cento e sessenta mil e quinhentos reais) para o Perito Contador.

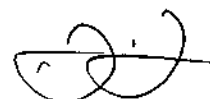
Diz que essa remuneração é vultosa e não atendeu aos parâmetros estipulados pelo artigo 24 da Lei de Falências, ou seja, não verificou a capacidade de pagamento da agravante, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Afirma que, no caso em tela, o trabalho desempenhado na recuperação judicial, além de não ter sido complexo nem difícil, não demandou grande labor por parte do agravado, na medida em que o plano de recuperação judicial foi aprovado em uma única assembléia de credores e o número de incidentes em que o Administrador Judicial atuou foi reduzido (38 incidentes), sem embargo do cumprimento do plano de recuperação judicial, quanto ao pagamento das parcelas devidas nas datas aprazadas (duas parcelas já foram pagas).

Em suma, o trabalho desempenhado pelo agravado restringiu-se exclusivamente ao acompanhamento do processo, verificação dos créditos, fiscalização dos balancetes mensais ou relatórios confeccionados pela agravante, na condução/presidência da Assembléia de Credores (única) e na elaboração de extratos nas impugnações, todas funções

Agravo de Instrumento n.º 595.951.4/0-00

Voto n.º 11.120



que não demandam maiores critérios de complexidade.

Cita lição doutrinária e colaciona precedentes jurisprudenciais, inclusive três desta Câmara Especializada, salientando que o Administrador Judicial e o Perito Contador já receberam o montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), importe este que corresponde a 3,36% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Preparado (fls. 445/448) e instruído o recurso (fls. 29/444), deferi o pretendido efeito suspensivo (fls. 450/452), para o fim de que fossem imediatamente suspensos os efeitos da r. decisão agravada no tocante à fixação dos honorários do agravado, com a imediata suspensão de qualquer pagamento a título de remuneração ao Administrador Judicial, tal como pedido (fl. 27).

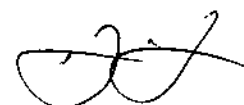
A agravante comprovou o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC (fls. 459/462) e o agravado ofereceu resposta (fls. 466/471).

Na contraminuta, o agravado sustenta que a recuperação judicial não é tal simples, e isso porque, no vencimento da primeira parcela prevista no plano de recuperação judicial, a saber, em 25/05/2007, a agravante efetuou um único depósito judicial, no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), sem discriminar a importância cabível a cada credor.

Isso fez com que o agravado passasse a receber diversas ligações e visitas diárias de credores que pretendem levantar a

Agravo de Instrumento n.º 595.951.4/0-00

Voto n.º 11.120



importância que lhes é cabível e depositada judicialmente.

Diz que o levantamento ficou condicionado, por decisão judicial, à apresentação do quadro geral de credores e, com isso, e visando a minimizar seu passivo, celebrou a recuperanda cessões de crédito com grande parte dos credores, que acabaram aceitando receber apenas percentual de seus créditos, pelo próprio entrave jurídico criado pela recuperanda.

A agravante fez a mesma coisa com a segunda parcela, em 26/5/2007, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

O agravado afirma que a recuperanda transformou o processo de recuperação judicial na antiga concordata preventiva (depósitos, remessas ao contador judicial e cessões de crédito).

Aduz que o processo é complexo e seu trabalho não se restringe ao exame frio de papéis, e sim também no atendimento árduo aos credores.

Por fim, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Dr. José Antonio Remédio, opinou pelo provimento, para o fim de se fixar a remuneração do administrador judicial e do perito contador no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), correspondente a 3,36% dos créditos submetidos ao plano de recuperação judicial (fls. 473/479).

FUNDAMENTOS.

Agravo de Instrumento n.º 595.951.4/0-00

Voto n.º 11.120



O parecer ministerial, como soe acontecer com as manifestações do Dr. José Antonio Remédio, dispensa, a rigor, qualquer acréscimo, podendo ser adotado como razão de decidir.

Diz aquele notório especialista na matéria falimentar e de recuperação de empresas, depois de alertar que o r. despacho agravado foi proferido em razão de requerimento formulado pelo Administrador Judicial (fls. 345/347), sem que houvesse prévia manifestação da agravante a respeito, e sem que viesse acompanhado de adequada fundamentação:

“No mérito, entendo que assiste razão à agravante, impondo-se a redução do valor da remuneração do administrador judicial para R\$ 360.000,00, conforme por ela sugerido, valor esse correspondente a 3,36% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Nos termos do art. 25, da Lei 11.101/2005, “caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo”.

E, em conformidade com o art. 24, da Lei 11.101/2005, “o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”.

A decisão de fls. 348 fixou a



remuneração do administrador na importância máxima prevista no § 1º do art. 24 da Lei 11.101/2005, ou seja, cinco por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Por não se tratar de feito falimentar, feito esse mais complexo, que demandaria, em princípio, maior esforço do administrador judicial, somente se justificaria a fixação da remuneração no percentual máximo fixado em lei caso a base de cálculo fosse de menor valor.

De se notar que o administrador judicial não irá administrar a empresa agravante, que continuará sob a gestão de seus diretores, estando suas funções elencadas no art. 22 da Lei 11.101/2005.

Conforme informado pela agravante, o total dos créditos submetidos à recuperação judicial corresponde a aproximadamente R\$ 10.700.000,00, de forma que a remuneração do administrador, fixada no percentual de 5% sobre essa base, alcança valor exagerado, ou seja, R\$ 535.000,00.

Levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a redução do valor anteriormente fixado pelo Juízo, tendo em vista que aparenta ser adequada a fixação da remuneração do administrador no valor correspondente a 3,36% dos créditos submetidos ao plano de recuperação judicial, valor esse que corresponde a R\$ 360.000,00 e que foi sugerido pela agravante”.

De fato, não se justifica, na espécie, a fixação no máximo legal, porquanto, apesar das alegações do agravado em sua contraminuta, foram poucos e de nenhuma relevância jurídica os incidentes

Agravo de Instrumento n.º 595.951.4/0-00

Voto n.º 11.120



trazidos a julgamento desta Câmara Especializada, em uma demonstração inequívoca de que não se trata de recuperação judicial que demanda trabalho complexo, com a devida vênia.

Ademais, há ainda a alegação de que a recuperanda está providenciando, diretamente com os credores, a cessão de seus créditos, o que resultará - como é inconteste - em abreviar o término do processo e diminuir o trabalho do Administrador Judicial.

O douto representante do Ministério Público lembra, em seu parecer, dois precedentes desta Câmara, que se ajustam à hipótese dos autos:

“Recuperação judicial – Administrador judicial – Honorários – Hipótese em que o percentual fixado, levando-se em conta o total de créditos submetidos ao processo, resulta em verba exorbitante – Redução do “quantum” para 2% dos créditos submetidos à recuperação – Recurso parcialmente provido” (TJSP, AI 447.097-4/6-00 – Barueri, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, v. u., j. 09/08/2006, rel. Des. ELLIOT AKEL).

“Administrador judicial. Remuneração. Recuperação judicial. Auxiliar do Juiz. Inteligência dos artigos 24 e 63, I, da LRF. Momento e critérios para fixação da remuneração total. Possibilidade do arbitramento ser realizado pelo Juiz, quando do



deferimento do processamento da recuperação. Fixação do valor total, bem como da remuneração mensal, a ser paga pela sociedade empresária a título de adiantamento. Aplicação dos princípios constitucionais que limitam a remuneração dos membros e servidores do Poder Judiciário, sob a óptica dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade. Teto máximo: vencimentos de Desembargador de Tribunal de Justiça, haja vista que o administrador é auxiliar do Juiz estadual. Reserva de 40% do montante total devido, para ser paga ao administrador judicial após a prestação de contas e aprovação do relatório final” (TJSP, AI 420.655-4/6-00 – Ribeirão Preto, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, v. u., j. 25/04/2007, rel. Des. PEREIRA CALÇAS).

Nessa exata direção segue a mais autorizada doutrina, alertando PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:

“No § 1º do artigo em tela, o legislador estabelece um teto para a remuneração. Não se poderia deixar de estabelecer um limite, que servirá como parâmetro, ainda que parcial, a ser observado em cada caso concreto. O prudente arbítrio do juiz saberá encontrar um montante justo e adequado às especificidades da hipótese. O teto de 5% do montante a ser pago aos credores na recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência é razoável, e os referenciais adotados ajudam a aquilatar a atuação do administrador judicial. Quanto maior o passivo, na

Agravo de Instrumento n.º 595.951.4/0-00

Voto n.º 11.120



recuperação da empresa, e quanto maior o produto da realização do ativo, na falência, maior terá sido o trabalho do administrador, e igualmente o seu mérito, se ele tiver levado a bom termo sua incumbência” (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, n.º 76, p. 68).

Contudo, a remuneração não deve ser maior somente em proporção ao passivo, pois, como ensina FÁBIO ULHOA COELHO, “claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos – ela deve ser menor – consideravelmente menor – à atribuída àquele profissional temporariamente investido no poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo” (*Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 5ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, n.º 57, p. 69).

Essa mesma observação é feita por JÚLIO KAHAN MANDEL, ou seja, “obviamente, pela sua grande diferença de responsabilidade e carga de trabalho, o administrador judicial que atuar somente como fiscal terá direito a uma remuneração infinitamente inferior à devida ao administrador que efetivamente assumir a administração da empresa devedora” (*Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada*, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 63).

Aqui, em suma, não há demonstração de um trabalho complexo e extenuante que justifique a fixação da remuneração no limite máximo.

Agravo de Instrumento n.º 595.951.4/0-00

Voto n.º 11.120



Destarte, pelo meu voto, dou
provimento ao recurso.



ROMEU RICUPERO
Relator